

Parecer nº 32/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2025

PROCESSO N° 2100.01.0039127/2024-98

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuidora de Energia S.A.	CPF/CNPJ: 07282377/0001-20
Endereço: Rodovia Assis Chateaubriand, km 455 + 600 m	Bairro: Vila Maria
Município: Presidente Prudente	UF: SP CEP: 19053-680
Telefone: (18) 3902-3500 / (18) 99727-8643 / (18) 98195-9095	E-mail: meioambiente.ess@energisa.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3    ( X ) Não, ir para o item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Não se aplica - procedimento ASV-DE - Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linhas e Redes de Distribuição de Energia até 138 kV	Área Total (ha): 15,0000
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica.	Município/UF: Cambuí; Camanducaia; Estiva; Toledo; Munhoz; Itapeva; Senador Amaral; Bueno Brandão; Córrego do Bom Jesus/MG.

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Não se aplica.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	08,0000	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	03,0000	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	01,0000	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2.000	un

Supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas	01,0000	ha
--	---------	----

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	08,0000	ha	23 K	*****	*****
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	03,0000	ha	23 K	*****	*****
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	01,0000	ha	23 K	*****	*****
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2.000	un	23 K	*****	*****
Supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas	01,0000	ha	23 K	*****	*****

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Manutenção de LDAT e LDMT de 13,8 kV e de 34,5 kV	15,0000

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Gramínea exótica e Reforestamento	Inicial.	11,0000
Mata Atlântica	Áreas antrópicas consolidadas	Não se aplica	4,0000

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta plantada	Eucalipto	38,00	m <sup>3</sup>
Lenha de floresta nativa	Mata nativa	250,00	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta plantada	Eucalipto	76,00	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa	Mata nativa	500,00	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 31/10/2024.

Data de emissão de informação complementar: /03/2025.

Data de recebimento das informações solicitadas: /03/2025.

Data de emissão do parecer técnico: 13/03/2025.

#### Observações:

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; intervenção sem supressão de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente – APP; corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas, localizadas na faixa de domínio da Linha de Distribuição de Alta Tensão – LDAT e da Linha de Distribuição de Média Tensão - LDMT, situada na Região Sul de Minas, Estado de Minas Gerais.

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar requerimento para intervenção ambiental conforme abaixo detalhado com relação ao procedimento ASV-DE conforme Portaria IEF Nº. 83 de 25 de outubro de 2023 que visa intervenções ambientais necessárias para manutenção dos empreendimentos da ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuição de Energia S.A., de até 138 kV, áreas rurais dos municípios de Cambuí; Camanducaia; Estiva; Toledo; Munhoz; Itapeva; Senador Amaral; Bueno Brandão e Córrego do Bom Jesus, de abrangência da URFBio Sul.

#### Observações:

Em parte das áreas indicadas como supressão podem ocorrer destoca quando necessário para que não ocorra rebrota e possibilidade de eventual risco conforme localidade da intervenção, lembrando que as faixas de servidão serão executadas em áreas de terceiros.

Considerando limitações de preenchimento do campo 07 do parecer fica esclarecido que como trata-se de autorização prévia com posterior utilização em trechos de distribuição de energia, sendo Linha de Distribuição de Alta Tensão – LDAT e da Linha de Distribuição de Média Tensão - LDMT , no caso de supressão para uso alternativo do solo no Bioma Mata Atlântica em quaisquer fitofisionomias a autorização se limita ao estágio inicial, aplicando a mesma restrição para as formações de floresta estacional semidecidual ou outras fitofisionomias de Mata Atlântica mesmo que no bioma Cerrado.

Portanto, conforme artigo 2º da Portaria IEF Nº. 83/2023 o expediente não se aplica às tipologias vegetacionais de fragmentos primários e secundários nos estágios médio e avançado de regeneração pertencentes ao bioma Mata Atlântica, conforme a Lei Federal 11.428/2006.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### Imóvel rural:

Atividades de Distribuição de Energia Elétrica, até 138 kV, em imóveis rurais pertencentes aos municípios municípios de Cambuí; Camanducaia; Estiva; Toledo; Munhoz; Itapeva; Senador Amaral; Bueno Brandão e Córrego do Bom Jesus, indicados da área de abrangência da URFBio Sul de Minas conforme campo 3.

### Cadastro Ambiental Rural

Não se aplica.

Conforme artigo 4º da Portaria IEF Nº. 83/2023 quando da constituição de faixa de servidão em Reserva Legal, fica obrigada a realocação em processo administrativo próprio, antes da supressão de vegetação, que estará incluída na ASV-DE desde que a realocação seja aprovada durante seu período de vigência.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Nos termos do artigo 10 do Decreto Estadual nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, e Portaria IEF Nº. 83 de 25 de outubro de 2023 o requerimento visa a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; a intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP; o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e a supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas conforme detalhado no campo específico.

Os dados de intervenção são estimativas de projetos oriundos de pedidos de ligação de energia de pessoas físicas e jurídicas ou da própria necessidade de melhoria do sistema elétrico realizado pela empresa ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuição de Energia S.A.

Estima-se conforme dados apresentados junto ao processo SEI nº. 2100.01.0039127/2024-98 que as áreas de intervenções em vegetação nativa ocorram 100% no bioma Mata Atlântica (estágio inicial de regeneração), sendo que para a manutenção do sistema elétrico, nos municípios de abrangência da URFBio Sul, serão necessários as intervenções ambientais totalizando um valor de 15,0000 hectares entre as tipologias de intervenção já indicadas no campo específico. Abaixo as estimativas vigentes:

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo: 8,00ha.

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: 3,00ha.

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: 1,00ha.

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: 2.000 unidades.

Supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas: 1,00ha

Da mesma forma os estudos concluíram um volume lenhoso estimado em 250,00m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 500,00m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, conforme campo 9 especificado.

#### Taxa de Expediente:

Foram recolhidas 05 taxas de expediente conforme doc. SEI 100612816, 100612817, 100612818, 100612819, 100612820 relacionadas a cada tipologia de intervenção.

#### Taxa florestal:

Foram recolhidas 04 taxas do produto florestal (lenha e madeira) conforme doc. SEI 100612821, 100612822, 100612823 e 100612824.

Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR: Projeto 23133945.

#### **Das eventuais restrições ambientais:**

Considerando a característica do requerimento e abrangência das possíveis obras observa-se conforme informações do IDE - Infraestrutura de Dados Espaciais diversificação de restrições ambientais nas diversas regiões da Unidade Regional. Entre as restrições podem ser citadas:

Áreas de influência de cavidades com potencial improvável a muito alta.

Áreas de drenagem à Montante de Cursos d'água Enquadradados em Classe Especial.

Trechos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Regiões com áreas prioritárias para conservação da biodiversidade de alta a especial.

Presença de Unidades de Conservação Federal, Estadual e Municipal, destacando o Parque Estadual da Serra do Papagaio, Parque Estadual Serra da Boa Esperança, APA da Mantiqueira com suas restrições de zoneamento, APA Fernão Dias, RPPNs entre outras áreas protegidas que podem ser verificadas junto a plataforma IDE.

Prioridade para conservação da flora na região variando de muito baixa a muito alta. Incidência da Lei da Mata Atlântica - 11.428/2006 (MMA) em sua extensão.

Outras: conforme IDE.

Neste sentido, considerando o aspecto de análise e autorização regional, o requerente deverá observar antes de implantação de qualquer obra eventuais restrições conforme intervenção necessária.

### **Características físicas e biológicas:**

Conforme já detalhado o expediente em análise se refere a ASV-DE estabelecido conforme artigo 10 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 e Portaria IEF Nº. 83 de 25 de outubro de 2023 no qual há construção de redes e linhas de distribuição de energia oriundas de pedidos de ligação de pessoas físicas e jurídicas ou da própria necessidade de melhoria do sistema elétrico feito pela ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuição de Energia S.A., com caráter dinâmico e de interesse público sem indicação prévia da localização dos empreendimentos.

Assim, tomando como base a circunscrição da Unidade Regional Sul, na qual o expediente se trata, é possível realizar inferência de caracterização geral conforme IDE - Infraestrutura de Dados Espaciais da topografia com áreas planas, suave-onduladas, onduladas, forte- onduladas e montanhosas, predominando paisagem ondulada o que em tese facilita sobreposição de cabos sobre as formações naturais e áreas de preservação em determinadas regiões. O solo também possui suas variáveis, como o latossolo vermelho, argissolo e cambissolo. A região está na abrangência da Bacia do Rio Grande, da Bacia do Rio Piracicaba/Jaguary e da Bacia do Rio Mogi Guaçu com vários cursos de água e lagos importantes.

A vegetação na região é formada por fitofisionomias de Mata Atlântica, Bioma Mata Atlântica regido pela proteção da Lei Federal 11.428/2006. As vegetações naturais vão de formações campestres, florestas estacionais semideciduais e ombrófilas com uma riqueza natural significativa.

A fauna por sua vez segue a mesma diversidade e riqueza, sendo que apesar do requerimento indicar área de supressão, conforme histórico dos processos anteriores essas estão relacionadas a pequenas intervenções nas várias linhas de distribuição pulverizadas entre os 9 municípios da circunscrição da Unidade Regional. Sobre este item condicionantes serão inseridas para mitigação e cumprimento da Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 3.102/2022.

### **Licenciamento ambiental:**

Não foi apresentado documento de dispensa de licenciamento ambiental:

"A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº. 217/2017 e, dessa maneira, não necessita(m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada(s) pela(s) descrição(ções) abaixo:

atividades de distribuição de energia elétrica, tensão < 230 kv, na região de abrangência das urfbios do estado de minas gerais"

### **Vistoria realizada:**

Não se aplica considerando tratar-se de parecer acerca de análise de requisitos estabelecidos pela Portaria IEF Nº. 83 de 25 de outubro de 2023 para emissão de autorização prévia para intervenções em locais ainda desconhecidos.

### **Alternativa técnica e locacional:**

Considerando a tipologia do processo em pauta não há possibilidade de análise de eventuais alternativas conforme já tratado. No entanto, o requerente deverá no ato de cada projeto realizar a avaliação de eventuais alternativas quando envolver especialmente intervenção em área de preservação permanente conforme artigo 17 do Decreto 47.749/2019.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Trata-se de requerimento relacionado ao procedimento ASV-DE estabelecido conforme artigo 10 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 e Portaria IEF Nº. 83 de 25 de outubro de 2023 que visa intervenções ambientais necessárias para manutenção dos empreendimentos da ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuição de Energia S.A., de até 138 kV, Linha de Distribuição de Alta Tensão – LDAT e da Linha de Distribuição de Média Tensão - LDMT, nas áreas rurais dos municípios de abrangência da URFBio Sul.

As obras para manutenção de redes e linhas de distribuição de energia são oriundas de pedidos de ligação de pessoas físicas e jurídicas ou da própria necessidade de melhoria do sistema elétrico feito pela ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuição de Energia S.A..

Considerando o caráter dinâmico, interesse público e tipologia dos impactos ambientais por essas intervenções foi possibilitado que projetos da ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuição de Energia S.A. e outras concessionárias sejam regularizados por meio de uma autorização única conforme normativa já citada.

Conforme estudos trazidos aos autos as estimativas em área, quantidade e volume das intervenções em vegetação para distribuição de energia, foram baseadas em duas principais variáveis: valores obtidos no ciclo anterior e projeção de extensão de novos empreendimentos para o ciclo subsequente. Além disso, para os cálculos volumétricos utilizou-se dados da empresa de ciclos anteriores com auxílio de referências bibliográficas disponíveis no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais.

O presente processo informa as execuções das obras:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo: 8,00ha.
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: 3,00ha.
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: 1,00ha.
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: 2.000 unidades.
- Supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas: 1,00ha

Por consequência a volumetria foi estimada em 250,00m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 500,00m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

Com as devidas retificações estima-se que as áreas de intervenções ocorram sob abrangência de 100% no bioma Mata Atlântica conforme estudo anexado.

O cálculo das espécimes nativas foram feitas com base no valor médio registrado pela ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuição de Energia S.A. Distribuição nos projetos de expansão de rede, sendo que de forma semelhante, o volume lenhoso foi estimado com base nos dados já obtidos pela empresa conforme banco histórico de expansões de linhas. Conforme consta nos estudos optou-se pelo uso dos valores do banco de dados da ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuição de Energia S.A. em detrimento dos valores volumétricos do Inventário Florestal de Minas Gerais, pois acredita-se que desta forma aumenta-se a assertividade haja vista que os locais das intervenções possuem caráter fortemente antrópico, diferente dos cenários avaliados do Inventário de Minas Gerais.

Estima-se que para a manutenção do sistema elétrico, nos municípios de Cambuí; Camanducaia; Estiva; Toledo; Munhoz; Itapeva; Senador Amaral; Bueno Brandão e Córrego do Bom Jesus, de abrangência da URFBio Sul, serão necessários intervenções totalizando um valor de 15,00 hectares entre as tipologias de intervenção já indicadas, quais sejam: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo: 8,00ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: 3,00ha; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: 1,00ha; corte ou aproveitamento de 2.000 árvores isoladas nativas vivas e supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas: 1,00ha. As informações constam no projeto conforme doc. SEI 100612814.

O volume lenhoso é estimado na geração de 750,00m<sup>3</sup> de volumetria de lenha/madeira de floresta nativa.

Conforme item III do artigo 6º da Portaria IEF Nº. 83/2023 foi apresentado estudo quantitativo contendo estimativa de área de supressão, e volumetria a ser apurada por município, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional legalmente habilitado (documentos SEI 100612815).

O material lenhoso deverá ser doado aos proprietários rurais onde houver interferência para a passagem das linhas e redes. Importante ressaltar que esse produto deve ser utilizado no imóvel e caso o proprietário tenha interesse em comercializar o produto deve formalizar processo específico de aproveitamento de material lenhoso, nos termos do parágrafo 2º, artigo 12 da Portaria IEF Nº. 83 de 25 de outubro de 2023.

Tratando dos requisitos da Portaria IEF Nº. 83 de 25 de outubro de 2023 temos que o expediente atende as exigências elencadas, senão vejamos:

As intervenções requeridas atendem ao disposto no artigo 1º da referida Portaria;

A instrução do processo atende ao artigo 6º;

Conforme artigo 7º foi realizado cadastro no SINAFLOR conforme projeto 23133945;

O requerimento foi devidamente publicado na Imprensa Oficial doc. SEI 100732912;

As medidas mitigadoras e condições estão elencadas no campo específico e deverão constar na autorização conforme decisão da Supervisão da Unidade Regional.

Conforme se verifica no histórico desta tipologia de processo denominada ASV-DE, apesar da empresa em pauta requerer valores quanto a soma de intervenção do total das várias possíveis obras, os relatórios de execução demonstram que utilizam uma margem de segurança que de fato existiu uma iniciativa de busca por traçados que minimizam tais supressões, seja pela própria restrição da formação florestal nos termos da Lei nº. 11.428/2006 ou mesmo pela iniciativa da empresa em minimizar o impacto.

Conforme já detalhado o expediente trata-se de requerimento relacionado a estimativas conforme histórico de obras da empresa e análise fica restrita aos dados do projeto e normativas vigentes, em especial a Portaria IEF Nº. 83/2023, sem maiores análises no aspecto técnico, a não ser eventuais inconsistências de dados de relatórios apresentados conforme obras implantadas, o que foi realizado impactando inclusive nas estimativas de intervenção ambiental.

Importante destacar que para a tramitação do formato da autorização em pauta ocorreram alterações e regulamentações no decorrer do tempo. O Memorando-Circular nº. 6/2019/IEF/DCMG procedeu fluxo e forma de análise, houve revogação da DN 114/2008, publicação do Decreto 47.749/2019 e mais recentemente a Portaria IEF Nº 83/2023 regulamentou de forma mais detalha o fluxo desde a análise até a compilação dos dados para cumprimento da compensação, assim como celebração de Acordo de Cooperação entre ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. e IEF que trata das compensações.

## **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

### **Impactos ambientais**

Os principais impactos prováveis, que podem surgir durante as atividades de intervenção são:

Supressão de espécies vegetais de importância ecológica e eventual dano à vegetação remanescente;

Desmonte de microhabitats de fauna e eventuais danos à fauna de baixa mobilidade, além de danos a ninhos e abrigos, afugentamento da fauna;

Alteração topográfica localizada, compactação dos solos pelo tráfego de veículos e arraste de toras, retirada da cobertura vegetal e exposição de solo;

Desestruturação dos solos, carreamento de solo para o interior dos cursos d'água; Descaracterização paisagística.

### **Medidas mitigadoras**

Durante os cortes, remover epífitas com transplante para locais próximos preservados;

Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes; Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação; No caso de supressão adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção);

Antes do corte ou poda, as árvores devem ser minunciosamente vistoriadas e aquelas que apresentarem ninhos/tocas devem ser preservadas até o fim do ciclo reprodutivo da ave, quando poderá ser suprimida;

Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo; Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;

Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais, quando necessário;

Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);

Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida, quando elas não possuírem finalidade futura;

Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **6.1. DO REQUERIMENTO:**

A ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuidora de Energia S.A., portadora do CNPJ nº 07282377/0001-20, formalizou o processo de intervenção ambiental, para solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação para Distribuição de Energia – ASV-DE abrangendo a circunscrição da URFBio Sul do Instituto Estadual de Florestas conforme artigo 10 do Decreto Estadual 47749/2019. A solicitação se refere às seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; intervenção sem supressão de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente – APP; corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas, localizadas na faixa de domínio da Linha de Distribuição de Alta Tensão – LDAT e da Linha de Distribuição de Média Tensão - LDMT, situada em áreas rurais dos municípios de Cambuí; Camanducaia; Estiva; Toledo; Munhoz; Itapeva; Senador Amaral; Bueno Brandão e Córrego do Bom Jesus.

O requerente informou intervenção em Mata Atlântica, no estágio sucessional inicial e em áreas antrópicas consolidadas.

A requerente juntou o Termo de Responsabilidade e Compromisso, da Resolução SEMAD nº 1776, de 18 de dezembro de 2012 (anexo único), em assumir não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução dos empreendimentos (Doc. SEI 109985919)

A Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023, estabelece os procedimentos para a formalização, análise, emissão e acompanhamento de Autorização para Supressão de vegetação (ASV) para atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica, denominada ASV-DE, no entanto, a ASV-DE não se aplica às tipologias vegetacionais de fragmentos primários e secundários nos estágios médio e avançado de regeneração pertencentes ao bioma Mata Atlântica, conforme a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

A requerente juntou o cadastro do projeto no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor: SINAFLOR Projeto 23133945.

A atividade é considerada como não passível de licenciamento ambiental.

Tem-se que o processo foi devidamente formalizado, uma vez ter cumprido os requisitos para sua instrução conforme demanda o art. 6º da Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023.

### **6.2. DO CAR/RESERVA LEGAL:**

CAR é um registro obrigatório, no entanto, não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização

para exploração de potencial de energia, conforme inciso II, do § 4º, do art. 88, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Conforme artigo 4º da Portaria IEF 83/2023 quando da constituição de faixa de servidão em Reserva Legal, fica obrigada a realocação da Reserva Legal em processo administrativo próprio, antes da supressão de vegetação, que estará incluída na ASV-DE desde que a realocação seja aprovada durante seu período de vigência.

### **6.3. INTERVENÇÃO EM APP:**

O Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente acolhidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (...) O empreendimento é tido como de utilidade pública, conforme, alínea b, inciso I, art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 - SIAM. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a intervenção ambiental em APP deve ser precedida de estudo comprobatórios de inexistência de alternativa técnica e locacional. Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. A intervenção em APP obriga o requerente a compensar, a teor do Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 e art. 75 e art. 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

### **6.4. SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS OU AMEAÇADAS:**

O Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, destaca que para autorização do corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das condições estabelecidas no art. 26 do citado decreto. Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

(...)

A Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo. A medida compensatória imposta pela legislação é disciplinada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

A Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção". A Portaria MMA nº 148/2022, altera os Anexos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014,

da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção. O requerente deve observar o estabelecido no art. 26 e 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. O art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica. Portanto, não havendo definição da compensação em norma específica, aplica-se o art.73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

#### **6.5. INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO ESTÁGIO INICIAL:**

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, não existe previsão de compensação, para os casos de supressão de regeneração nativa no estágio inicial de regeneração, no entanto, obriga o requerente a atender os requisitos contidos no art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

O material lenhoso oriundo das supressões, segundo informado nos autos (Doc. SEI 100612810) será o uso interno no imóvel ou empreendimento. De forma mais especificada no presente Parecer, consta que o material lenhoso deverá ser doado aos proprietários rurais onde houver interferência para a passagem das linhas e redes. Importante ressaltar que esse produto deve ser utilizado no imóvel e caso o proprietário tenha interesse em comercializar o produto deve formalizar processo específico de aproveitamento de material lenhoso, nos termos do parágrafo 2º, artigo 12 da Portaria IEF Nº 83 de 25 de outubro de 2023.

#### **6.6. SUPRESSÃO DE SUB-BOSQUE NATIVO, EM ÁREAS COM FLORESTAS PLANTADAS:**

A supressão de sub-bosque nativo, em área com florestas plantadas, será passível de autorização somente quando o volume de madeira da floresta plantada em relação ao do sub-bosque apresentar razão igual ou inferior a 5:1 (cinco para um), sendo, 5 m<sup>3</sup>/ha (cinco metros cúbicos por hectare) de espécie plantada para 1 m<sup>3</sup>/ha (um metro cúbico por hectare) de espécies nativas.

No Bioma Mata Atlântica, a supressão de sub-bosque nativo poderá ser autorizada nos casos em que o inventário do sub-bosque nativo apresente área basal igual ou inferior a 10m<sup>2</sup>/ha (dez metros quadrados por hectare), nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização: (...) III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; § 1º – A supressão de sub-bosque nativo, em área com florestas plantadas, será passível de autorização somente quando o volume de madeira da floresta plantada em relação ao do subbosque apresentar razão igual ou inferior a 5:1 (cinco para um), sendo, 5 m<sup>3</sup>/ha (cinco metros cúbicos por hectare) de espécie plantada para 1 m<sup>3</sup>/ha (um metro cúbico por hectare) de espécies nativas. § 2º – No Bioma Mata Atlântica, a supressão de sub-bosque nativo não poderá ser autorizada nos casos em que o inventário do sub-bosque nativo apresente área basal superior a 10m<sup>2</sup>/ha (dez metros quadrados por hectare), devendo a colheita da espécie plantada ser autorizada na forma de manejo sustentável.

Desse modo, deverão ser observadas as disposições legais.

#### **6.7. DAS COMPENSAÇÕES:**

Cumpre-nos, destacar, em razão das intervenções requeridas, em conformidade com a legislação ambiental vigente, incidem as respectivas compensações. O art. 42 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 estabelece a forma de assegurar o cumprimento das medidas compensatórias por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente. Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais,

aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental. § 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor. § 2º – A formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

As compensações referentes à supressão em área de preservação permanente, está definida no art. 5º da Resolução Conama nº 369/06 e as espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica, deverão ser apuradas ao final da vigência da ASV-DE, quando deverá ser exigida a proposta de compensação, conforme previsto no art. 16 da Portaria ief nº 83 de 25 de outubro de 2023. E, a teor do art. 17 e 18, o cumprimento da compensação ambiental deverá ser efetivado até o final do prazo de validade da ASV-DE subsequente e, caso não haja renovação, o cumprimento das compensações ambientais deverá ser efetivado em até 3 (três) anos após seu vencimento. O requerente deverá apresentar o relatório final consolidado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após do vencimento da ASV-DE vigente, para apuração das medidas compensatórias cabíveis.

#### **6.8. ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL:**

A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, nos termos do art.17 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

#### **6.9. TAXAS DEVIDAS:**

##### Taxa de Expediente:

Foram recolhidas 05 taxas de expediente conforme doc. SEI 100647507, 100647508, 100647456, 100647455 e 100647454, relacionadas a cada tipologia de intervenção.

##### Taxa florestal:

Foram recolhidas 04 taxas do produto florestal (lenha e madeira de floresta plantada e nativa) conforme doc. SEI 100647510, 100647511, 100647513 e 100647514.

Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR: Projeto 23133945.

O requerente optou pelo recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013 (Doc. SEI 109434834). Nos termos do art. 14 e 15 da Portaria ief nº 83 de 25 de outubro de 2023, de posse das informações constantes no relatório final e ASV, a URFBio deverá apurar a Taxa Florestal complementar, quando for necessário e, o recolhimento/complementação da Reposição Florestal com base no volume suprimido e conforme determina a Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, no ano da supressão. Art. 14 – De posse das informações constantes no relatório final e ASV, a URFBio deverá apurar a Taxa Florestal complementar, quando houver necessidade, e a Reposição Florestal devida quando couber. Art. 15 – O recolhimento da Reposição Florestal deverá ser realizado com base no volume suprimido e conforme determina a Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, no ano da supressão. Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto nº 47.892, de 23/03/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificar-se da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas

devidas.

## 7. CONCLUSÃO

Após controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos de intervenção ambiental, com o objetivo de implantação de Distribuição de Energia, até 138 k, na região de abrangência da URFBio SUL do estado de Minas Gerais.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser publicada no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de três anos.

## 7. CONCLUSÃO

Considerando o artigo 10 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019;

Considerando os tópicos detalhados e controle processual realizado; Considerando as orientações, medidas mitigadoras, compensações e condições indicadas;

Considerando atendimento dos requisitos necessários da Portaria IEF Nº. 83/2023 remetemos nos termos do artigo 9º o expediente para decisão da Supervisão Regional quanto a autorização para a execução dos empreendimentos da ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuição de Energia S.A., de até 138 kV, manutenção na faixa de domínio da Linha de Distribuição de Alta Tensão – LDAT e da Linha de Distribuição de Média Tensão – LDMT, nas áreas rurais dos municípios de Cambuí; Camanducaia; Estiva; Toledo; Munhoz; Itapeva; Senador Amaral; Bueno Brandão e Córrego do Bom Jesus, de abrangência da URFBio Sul conforme abaixo indicado com as seguintes estimativas de intervenção:

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo: 8,00ha.

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: 3,00ha.

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: 1,00ha.

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: 2.000 unidades.

Supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas: 1,00ha.

Após controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** dos pedidos de intervenção ambiental, com o objetivo de manutenção na faixa de domínio da Linha de Distribuição de Alta Tensão – LDAT e da Linha de Distribuição de Média Tensão – LDMT, até 138 k, na região de abrangência da URFBio SUL do estado de Minas Gerais

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA. Deverá ser publicada no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de três anos.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme artigo 16 da Portaria IEF Nº. 83/2023 as compensações referentes à supressão em área de preservação permanente, definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº. 369, de 28 de março de 2006, e as espécies ameaçadas ou objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação

específica, deverão ser apuradas ao final da vigência da ASV-DE, quando deverá ser exigida a proposta de compensação.

Nos termos do artigo 17 da Portaria IEF Nº. 83/2023 o cumprimento das compensações ambientais deverá ser efetivado até o final do prazo de validade da ASV-DE subsequente ou caso não haja renovação, o cumprimento das compensações ambientais deverá ser efetivado em até 3 (três) anos após seu vencimento.

Conforme artigo 18 da Portaria IEF Nº. 83/2023 o requerente deverá apresentar o relatório final consolidado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após do vencimento da ASV-DE vigente, conforme diretrizes estabelecidas junto a condicionante do presente parecer, para apuração das medidas compensatórias cabíveis.

Relatório de intervenção ambiental com as ARTs em arquivo próprio.

Assim, conforme Portaria IEF Nº. 83/2023 foram atendidas as informações qualquantitativas que identificam e qualificam as áreas efetivamente intervindas, contemplando extensão e tipologia da vegetação, rendimento lenhoso apurado, intervenção em áreas de preservação permanente, além da identificação das espécies isoladas incluindo identificação daquelas ameaçadas de extinção e especialmente protegidas.

As obras de manutenção foram analisadas de forma remota conforme disponibilidade de imagens de satélites utilizando as plataformas disponíveis, especialmente o GoogleEarth, Programa Brasil Mais (<https://plataforma-pf.scon.com.br/>), MapBiomas e IDE.

Visando cumprimento da compensação relacionada a intervenção em APP com e sem supressão, árvores ameaçadas e árvores nativas do bioma Mata Atlântica (DN 114/05) a empresa ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. irá elaborar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF e apresentar o relatório final de execução do projeto de compensação florestal 60 (sessenta) dias antes do vencimento da ASV-DE subsequente.

Neste sentido, o Termo de Acordo celebrado entre o IEF e a ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. DISTRIBUIÇÃO S/A indica que "as compensações ambientais supramencionadas definidas em momento oportuno, conforme diretrizes da Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas do Instituto Estadual de Florestas – DCRE/IEF, seguindo o escopo deste ACORDO, não constituindo óbices para emissão dos documentos autorizativos de intervenção ambiental".

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Considerando o aspecto e abrangência do requerimento observa-se conforme informações do IDE - Infraestrutura de Dados Espaciais diversificação de restrições ambientais nas diferentes regiões da Unidade Regional, o que deverá ser observado e analisado pelo requerente antes de implantação de qualquer obra relacionada a análise.	Previamente a instalação de cada empreendimento.

02	Considerando a tipologia do processo em pauta que não há possibilidade de análise de eventuais alternativas técnicas e locacionais o requerente deverá no ato de cada projeto realizar tal avaliação de alternativas quando envolver especialmente intervenção em área de preservação permanente conforme artigo 17 do Decreto 47.749/2019.	Previamente a instalação de cada empreendimento.
03	O material lenhoso nativo extraído somente poderá ser utilizado nas propriedades rurais de origem, não podendo ser transportado ou comercializado. Para reaproveitamento do material lenhoso fora da propriedade rural de origem deverá ser formalizado processo para aproveitamento de material lenhoso.	Não se aplica prazo.
04	Analizar localização da atividade considerando que não estão autorizadas via ASV-DE as intervenções no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral, apenas em sua zona de amortecimento desde que adotados os requisitos da Lei 9985/2000. Nas situações não contempladas pela ASV-DE deverá ser formalizado processo administrativo próprio para intervenção ambiental. Na área de abrangência da APA Serra da Mantiqueira deverá o requerente buscar a gestão da unidade de conservação por meio do ICMBio visando avaliar eventual restrição de zoneamento para a instalação.	Previamente a instalação de cada empreendimento.
05	Conforme artigo 4º da Portaria IEF 83/2023 quando da constituição de faixa de servidão em Reserva Legal, fica obrigada a realocação da Reserva Legal em processo administrativo próprio, antes da supressão de vegetação, que estará incluída na ASV-DE desde que a realocação seja aprovada durante seu período de vigência.	Durante a instalação de cada empreendimento.
06	Apresentar relatório ao final da vigência de 3 (três) anos, ainda que seja solicitado pedido de prorrogação constando: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do respectivo conselho de classe dos responsáveis pela supressão, classificação e identificações, contendo informações qualquantitativas, que identifiquem e qualifiquem as áreas efetivamente suprimidas, contemplando extensão e tipologia da vegetação, estudos, fotos, rendimento lenhoso apurado, intervenção em áreas de preservação permanente, além da identificação, localização e quantificação das espécies ameaçadas de extinção e especialmente protegidas. Arquivos geoespaciais dos empreendimentos com áreas do corte / supressão de vegetação nativa / intervenção em APP. Declaração de Procedência de Material Lenhoso referente ao material oriundo da supressão de vegetação, aos proprietários das áreas suprimidas. As informações deverão ser apresentadas por empreendimento e de forma compilada com os totais.	Até 60 dias após vencimento da ASV-DE.
07	Realizar e apresentar juntamente com relatório final os estudos de fauna nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 3.102/2022, se for o caso, conforme tipologia de empreendimento que envolva supressão para uso alternativo do solo.	Previamente a instalação de cada empreendimento.

08	A ASV-DE não se aplica às tipologias vegetacionais de fragmentos primários e secundários nos estágios médio e avançado de regeneração pertencentes ao bioma Mata Atlântica, conforme a Lei Federal nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2.006. Assim, o requerimento em análise se restringe a vegetação de estágio inicial do bioma Mata Atlântica. Portanto, caso haja necessidade de supressão de vegetação nativa referente à Lei o estágio sucessional da formação deverá ser analisado previamente por profissional habilitado que deverá realizar o estudo necessário para tal definição, ressaltando que no caso de interseção de fragmento o mesmo deve ser classificado quanto ao estágio, e não somente o local da passagem caso não exista fragmentação ou impacto sobre o mesmo. A análise deverá compor o relatório final.	Previamenete a instalação de cada empreendimento.
09	Conforme artigo 13º da Portaria IEF Nº. 83/2023 ao final da vigência da ASV-DE o requerente deverá cadastrar projeto no Sinaflor com todas as áreas de supressão.	Até 60 dias após vencimento da ASV-DE.
10	De posse das informações constantes no relatório final e ASV, deverá ser recolhida Taxa Florestal complementar, quando houver necessidade, e a Reposição Florestal complementar devida quando couber.	Até 60 dias após vencimento da ASV-DE.
11	Cumprimento de todas as medidas relacionadas a ASV-DE conforme artigo 10 do Decreto Estadual nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, e Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023.	Durante a vigência da autorização.
12	Cumprimento das compensações conforme estabelecido na Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023.	Até 60 dias após vencimento da ASV-DE.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Luís Fernando Rocha Borges**

**MASP: 1.147.282-6**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Rodrigo Mesquita Costa**

**MASP: 1.221.221-3**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, Servidor (a) Público (a), em 25/03/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Rocha Borges**, **Servidor Público**, em 28/03/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **109233477** e o código CRC **6F4F2CFD**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0039127/2024-98

SEI nº 109233477